

A Deputação de Pernambuco nas Constituintes de 1821-1822

Pernambuco's Representation in the 1821-1822 Constituents

Joel Timóteo Ramos Pereira

Universidade Lusíada – Norte (Porto)

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6271-8101>

DOI: <https://doi.org/10.34628/t74j-xp10>

Resumo:

Um dos efeitos diretos da revolução liberal de 1820 consistiu na realização das primeiras eleições gerais no Reino do Brasil, das quais resultou a representação oficial dos Deputados de Pernambuco, às Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa. Procedendo-se ao respetivo enquadramento histórico e à explicitação do procedimento eleitoral constituinte no Brasil, são enunciados os atos e vicissitudes referentes à deputação de Pernambuco, bem como as principais intervenções e assuntos protagonizados nas sessões das Cortes.

Palavras-Chave:

Pernambuco; Eleições; Deputados; Cortes Constituintes; Constituição Portuguesa de 1822; *Vintismo*; Liberalismo.

Abstract:

One of the direct effects of the 1820 liberal revolution was the holding of the first general elections in the “Kingdom of Brazil”, which resulted in the official representation of the Deputies of Pernambuco, to the General, Extraordinary and Constituent Courts of the Portuguese Nation. Proceeding to the respective historical framework and the explanation of the constituent electoral procedure in Brazil, the acts and vicissitudes regarding the deputation of Pernambuco, as well as the main interventions

and subjects carried out in the sessions of the *Cortes*.

Keywords:

Pernambuco; Elections; Deputies; Constituent *Cortes*; Portuguese Constitution of 1822; *Vintism*; Liberalism.

1. Introdução

Em 1820, o rei D. João VI, a família real e a corte de Lisboa encontravam-se no Brasil, para onde se tinham refugiado aquando das invasões napoleónicas (final do ano de 1807). Os portugueses do Continente sentiam-se desamparados e abandonados, nunca tendo aceite o “Conselho de Regência” e a presença britânica, em especial a de William Carr Beresford.

O cenário apontava para a necessidade de mudança. Em 1820, o liberalismo consolidou-se em Espanha, foi ripristinada a vigência da Constituição de Cádiz de 1812 e em finais de março, Beresford rumou ao Brasil, visando a obtenção de mais poderes junto do rei D. João VI, enquanto o “Sinédrio” (loja maçónica) do Porto começou a preparar a revolução para o liberalismo, que alvoreceu às primeiras horas do dia 24 de agosto de 1820. Após reunião na Câmara Municipal daquela cidade, foi constituída a Junta Provisional do Governo Supremo do Reino, que de imediato elaborou um “*Manifesto*”¹, no qual foi expressa a pretensão da convocação imediata de Cortes para a definição de uma *Constituição* «adequada à religião, aos bons usos e às leis que nesse momento convenham»².

Em 31 de outubro de 1820, a Junta Provisional do Governo Supremo do Reino aprovou as *Instruções eleitorais para as eleições dos deputados às Cortes Constituintes*³, tendo por objeto a “eleição de eleitores” (designada de “primeiras eleições”, de que trata o capítulo I) e, após esta, a “eleição de Deputados” (designada de “segundas eleições”, regidas pelo capítulo II) “para

1 O Governo Provisório (Junta Provisional) emitiu um “*manifesto aos portugueses*”, no qual foram delineados dois propósitos essenciais: (i) a necessidade de convocação das Cortes, esperando «da sua sabedoria e firmeza as medidas para salvar-nos da perdição e segurar a nossa existência política»; (ii) o estabelecimento de “uma Constituição que segure solidamente os direitos da monarquia e os vossos». Cfr. JUNTA PROVISIONAL DO GOVERNO SUPREMO DO REINO, 1820: p. 1.

2 D’ARRIAGA, José, 1820: p. 687.

3 SANTOS, 1883: pp. 84-94 e JUNTA PROVISIONAL DO GOVERNO SUPREMO DO REINO, 1820a: pp. 3-5.

formar a representação Nacional” (artigo I), sendo “as eleições dos Eleitores (...) feitas na Câmara cabeça do distrito respetivo e as dos Deputados (...) feitas pelos Eleitores na Casa da Câmara da cabeça da Comarca” (artigo II).

Apesar de se ter previsto, no seu artigo XXXVIII, que «as presentes Instruções são aplicáveis às Ilhas adjacentes, *Brasil* e Domínios Ultramarinos», no referido documento apenas foram anexados mapas demonstrativos do número de Eleitores e Deputados «dos diversos Concelhos e Comarcas do Reino» das províncias do *Continente* (anexo mapa 1 e anexo mapa geral)⁴ e da povoação de Lisboa (mapa n.º 2)⁵, tendo por base o censo de 1801, sem qualquer explicitação do número de eleitores e de deputados das demais províncias, designadamente as do Brasil.

Inicialmente, conforme comunicação dirigida aos «Magistrados Presidentes das Eleições»⁶, datada de 8 de novembro de 1820 e assinada por Manuel Fernandes Tomaz, com as “Instruções” que deveriam ser objeto de execução, a primeira eleição (dos “eleitores”) e eleição subsequente (dos “Deputados”), deveriam ocorrer, respetivamente, nos dias 26 de novembro e 3 de dezembro, «continuando sucessivamente nos dias imediatos, quando não seja praticável acabar no primeiro», embora admitindo que «isso não seja de tal modo que *não haja senão a demora indispensável e que fique aos Eleitos bastante tempo para se prepararem e virem a esta Capital, aonde as Cortes hão de ter as suas sessões*».

Porém, decorridas apenas duas semanas, antes de ser dado início ao procedimento vertido nessas “Instruções”, em 22 de novembro de 1820, foram remetidas novas *Instruções* para as eleições dos deputados das Cortes «segundo o método estabelecido na constituição espanhola e adaptada para o reino de Portugal»⁷, dispondo lado a lado a seleção dos artigos da Constituição Espanhola (Cádiz, 1812) e as «notas para a sua aplicação ao nosso Reino», das quais decorria uma eleição indireta, em quatro graus ou níveis, a saber, *(i)* em cada paróquia, os cidadãos com capacidade eleitoral ativa, reunidos em assembleia plenária, fariam a eleição de *compromissários*; *(ii)* ainda ao nível da freguesia, os compromissários eleitos procederiam a uma eleição dos *eleitores de paróquia*; *(iii)* ao nível da comarca, os

4 JUNTA PROVISIONAL DO GOVERNO SUPREMO DO REINO, 1820a: pp. 6-13

5 *Ibidem*, p. 14.

6 LEGISLAÇÃO RÉGIA, 1820: pp. 782, 783.

7 SANTOS, 1883: pp. 109-115 e LEGISLAÇÃO RÉGIA, 1820: pp. 789-802.

eleitores de paróquia procederiam à eleição dos *eleitores de comarca*; (iv) ao nível da província, o colégio dos eleitores de comarca procederiam à eleição dos *deputados* às Cortes Constituintes.

Em anexo a estas *Instruções* foram incluídos artigos adicionais relativos às eleições de Lisboa e elencadas as seis províncias de Portugal Continental (Algarve, Alentejo, Estremadura, Beira, Minho e Trás-os-Montes), mas sem qualquer especificação às demais Províncias dos territórios ultramarinos e do Brasil. Sem prejuízo, na medida em que «a adoção dos critérios eleitorais espanhóis elevavam as tradicionais capitánias à condição de unidades provinciais, reconhecendo nelas, também, um grau de autonomia na escolha dos deputados. O facto *motivou as primeiras adesões no Brasil* entre os meses de janeiro e fevereiro de 1821, antes mesmo de um pronunciamento do rei quanto à legitimidade das Cortes e sempre referenciadas nos critérios e no texto constitucional espanhóis»⁸.

Se é certo que em Portugal Continental as eleições foram realizadas, de imediato, em dezembro de 1820, já nos restantes territórios as eleições sofreram atrasos significativos, «concluindo-se algumas delas só em princípios de 1822»⁹ — entre as quais, precisamente, as da província de Pernambuco.

As Cortes reuniram-se, pela primeira vez, em 24 de janeiro de 1821 e «tiveram como missão principal a tarefa de elaborar: (i) as Bases da Constituição, aprovadas logo no dia 9 de março de 1821, para vigorarem provisoriamente até à conclusão do texto constitucional definitivo e (ii) a Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1822, a primeira constituição escrita portuguesa»¹⁰, tendo esta sido aprovada em 23 de setembro de 1822 e o rei D. João VI jurado cumpri-la no dia 1 de outubro seguinte.

Os deputados efetivos totalizaram 181, sendo 100 do Continente, 9 das ilhas adjacentes, 7 dos territórios de África e Ásia e 65 do Brasil, a que acrescentaram 65 substitutos (34 do continente, 3 das ilhas adjacentes, 2 dos territórios de África e Ásia e 26 do Brasil). Concretamente da província de Pernambuco, foram eleitos 6 deputados efetivos, porém quer a eleição, quer a presença nas Cortes foi postergada para momento posterior, após o Decreto de D. João VI, de 7 de março de 1821, tendo a verificação da legitimação dos deputados de Pernambuco ocorrido apenas em 21 de agosto desse ano.

8 BERBEL, 2008: p. 232.

9 SANTOS, 1883: p. 126.

10 MOREIRA e DOMINGUES, 2017: p. 43.

2. Enquadramento histórico

Conforme já se enunciou, quando a revolução eclodiu, o rei e a corte encontravam-se no Brasil; «desde janeiro de 1808, o Rio de Janeiro passou a ser a sede oficial da monarquia portuguesa e o centro político do “império lusitano”, um fenómeno de migração do poder sem paralelo na colonização europeia»¹¹.

A província de Pernambuco, com Recife como capital, está situada no centro-leste da região Nordeste do Brasil e terá sido o primeiro centro económico do Brasil¹² sob domínio lusitano, designadamente com a exploração do pau-brasil e a produção de açúcar, de que chegou a ser o maior fornecedor mundial¹³.

A história de Pernambuco, muito em particular decorrente da sua localização — designadamente em virtude de o seu acesso através do Atlântico configurar a rota mais próxima da Europa —, conta com várias invasões (as principais, dos franceses em 1612, dos holandeses em 1630-1654), mas igualmente com insurreições (v.g., a “Insurreição Pernambucana, de 1645-1654) e movimentos conspirativos, libertários e separatistas.

Já sob influência das ideias do iluminismo e da revolução francesa, a *Conspiração dos Suassunas* (1801) consubstanciou um projeto de revolta, que se firmou na primeira loja maçónica do Brasil¹⁴, da qual apenas podiam ser membros os nativos, com exclusão dos portugueses europeus,

11 MOREIRA e DOMINGUES, 2019: p. 61.

12 «Pernambuco manteve-se por mais de dois séculos, liderando na Colónia a produção e o comércio do açúcar voltado para o mercado mundial, correspondendo assim às expectativas da lógica do mercantilismo português, que pensou a sua colónia americana como um mundo açucareiro ordenado para exportação. Gabriel Soares de Sousa em 1587 escrevia sobre Pernambuco: “é tão poderosa esta capitania que há nela mais de cem homens que tem de mil até cinco mil cruzados de renda (...) desta terra saíram muitos homens riscos que foram a ela muito pobres, com os quais entram cada ano desta capitania 45 navios carregados de açúcar e pau-brasil, o qual é o mais fino que se acha em toda a costa”» — BARBOSA, 2006: p. 41

13 SILVA, 2001: p. 122.

14 Refere Tito Lívio Renovato Silva que «[e]m 1796 foi fundada a primeira loja maçónica no Brasil, o Areópago de Itambé, na cidade de Itambé em Pernambuco, tendo como seu fundador o médico paraibano e ex-frade Manuel Arruda Câmara, que estudou em universidades de Portugal e da França. Não só eles, mas muitos padres pernambucanos também estavam incluídos no rol dos intelectuais que voltavam da Europa, influenciados pelas ideias iluministas. Com isso, em 1800 é fundado o Seminário de Olinda, que viria a ser um dos principais pontos onde os padres poderiam ensinar o que eles mesmos discutiam no Areópago de Itambé. Um dos principais pontos discutidos no Areópago era a de um movimento com o intuito de separar Pernambuco da jurisdição da Coroa Portuguesa e criar uma República» (SILVA, 2014: pp. 262,263)

sendo as ideias discutidas e difundidas entre padres e alunos do “Seminário de Olinda”¹⁵, as quais alicerçavam-se na *infidelidade* ao rei soberano português¹⁶.

A Conspiração dos Suassunas terá constituído o embrião¹⁷ para a *Revolução Pernambucana*, eclodida em 6 de março de 1817, visando a emancipação da Província do domínio português, a independência do Brasil e a implantação de uma república liberal. Para essa revolução contribuíram as ideias iluministas propagadas por lojas maçônicas, conjugadas com os gastos da realeza e sua Corte, suportados em grande parte do trabalho dos pernambucanos (a Capitania de Pernambuco, que era a mais lucrativa do Reino do Brasil, enviava para o Rio de Janeiro elevados valores em dinheiro para pagamento dos salários, da alimentação, vestuário e festas da Corte)¹⁸.

A revolução perdurou durante 75 dias, mas fracassou; os seus mentores foram enforcados e os seus corpos esquartejados e outros morreram na pri-

15 Na Conspiração dos Suassunas ocorreu «o plano das ideias contra o domínio português, com objetivo de constituir em Pernambuco uma república sob a proteção de Napoleão Bonaparte. Participação dos membros do Areópago e do seminário de Olinda, com a liderança dos irmãos Francisco de Paula Cavalcanti e José Francisco de Paula Cavalcanti, proprietários do engenho Suassuna, homens de relevo econômico e social e foi o germe preparatório da revolução de 1817» [“Pernambuco a Revolução 1817”, s.d.].

16 Breno Andrade analisou os depoimentos de mais de 80 testemunhas, concluindo que “nenhum depoimento comprova a conspiração, mas os depoentes citam diversos rumores, ora favoráveis, ora contrários aos irmãos Suassuna. O ponto em comum desses rumores é a defesa da ideia de (in) fidelidade ao soberano”. Sobre as circunstâncias da “conspiração” e dos referidos documentos, *cf.* ANDRADE, 2011: pp. 239-252.

17 Embora tenha sido esse o argumento sustentado à data, enquanto «elo na cadeia da conspiração nacional contra o domínio colonial», Guilherme Neves questiona essa conexão, enunciando que «cabe indagar até que ponto a consciência desses interesses locais, partilhados - é preciso não esquecer - por setores da administração régia, dispunha de instrumentos mentais para converter-se em consciência de uma especificidade do país, em um sentimento nacional. Sem dúvida, a antipatia aos portugueses era um sentimento bastante forte em Pernambuco, talvez ainda mais do que em outras capitanias (...). Contudo, apesar da lusofobia, os modelos de comportamento e os valores das famílias principais na colônia, (...), continuavam a pautar-se pela tradição ibérica, bastante distinta da tradição anglo-saxônica, que informou o movimento das treze Colônias do norte». (NEVES, 1999, p. 466).

18 «A capitania de Pernambuco sendo a mais lucrativa era também a mais solicitada no pagamento de impostos. Alguns impostos tornaram-se muito impopulares, como por exemplo, a tributação sobre os produtos comercializados, principalmente os alimentos. Os pernambucanos também se incomodavam com os gastos extravagantes para custear a Corte no Rio de Janeiro. Todas as esferas sociais eram atingidas pelo problema fiscal gerando descontentamentos e tensões que foram se agravando conforme aumentava o endividamento dos colonos ao aparelho administrativo português. (...) O desejo dos conspiradores era a libertação do domínio português.» — VERARDI, 2017.

são. A insurreição provocou inclusive a alteração territorial da província, com D. João VI a conceder a formação de uma capitania independente para Alagoas, em virtude de os proprietários rurais dessa Comarca terem mantido a sua fidelidade à Coroa¹⁹. Apesar do fracasso, esta revolução tem sido considerada como um ato precursor da independência do Brasil, alcançada em 7 de setembro de 1822²⁰.

Antes dessa proclamação da independência do Brasil pelo rei D. Pedro, mais de um ano antes, em 29 de agosto de 1821 — portanto, também *antes* do termo das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa e da aprovação final da Constituição de 1822 (30 de setembro) — foi iniciado um movimento armado do qual resultou a capitulação das tropas portuguesas, a assinatura da *Convenção de Beberibe*²¹ (5 de outubro de 1821) e a formação da “Junta de Goiana”, por via da qual, Pernambuco foi, *ipso facto*, a primeira província brasileira a separar-se do Reino de Portugal²².

Este facto configura particular relevo, na medida em que apenas a partir de agosto de 1821 e, após, já no decurso do ano de 1822, é conhecida a presença dos deputados da província de Pernambuco nas referidas Cortes Constituintes. Com efeito, foi na sequência do impasse militar reconhecido pela Convenção de Beribe que «*as Cortes atendiam a reivindicação da deputação pernambucana*, substituindo Luís do Rego por uma junta civil eleita e composta de sete vogais, mas sem controle sobre a tropa, posta sob as ordens de um comandante das armas diretamente subordinado ao Reino, sistema que virá a ser aplicado a todo o Brasil, onde será encarado

19 BARBOSA, 2006: p. 10.

20 CUNHA, 2017.

21 *Cfr.* MELLO, 2004, p. 69, narra o desenvolvimento que conduziu à capitulação dos militares portugueses: «No Recife, o pânico causado pelo movimento de Goiana colocou o governador na posição de resistir militarmente, à espera de ordens de Lisboa (...). Contando com tropas de infantaria que haviam abandonado Luís do Rego, os goianistas atacaram o Recife, sem conseguirem levá-lo à rendição. O impasse militar foi reconhecido pela Convenção do Beberibe, que congelou a situação, sustando as hostilidades até recebimento da decisão do Reino».

22 «A maior contribuição da Revolução Pernambucana de 1817 foi o pioneirismo na questão da evolução do constitucionalismo no Brasil ao editarem a Lei Orgânica, que vem a ser o primeiro modelo de Constituição no Brasil, onde consagra os princípios da soberania popular, liberdades religiosas e de pensamento (...). Embora tenha durado pouco tempo, a Revolução instituiu dentro de um processo histórico, através de um documento jurídico, os princípios liberais inovadores da época que eram discutidos pelos intelectuais de Pernambuco e passados a sociedade. Com isso, esse mesmo povo, ao manifestar [os] seus anseios e necessidades, quebrou um laço secular que tinham com a Monarquia portuguesa, ao se declararem independentes e com um sentimento de Nação não mais vinculado a Portugal e sim às províncias brasileiras vizinhas» (SILVA, 2014: pp. 276-277).

como estratégia visando prolongar, sob novas vestes, o regime colonial. Luís do Rego partiu a 26 de outubro [de 1821], no mesmo dia em que o colégio eleitoral reunia-se para sufragar o *primeiro governo constitucional da província*»²³.

Apesar disso, conforme sustenta Denis Bernardes, o período 1820-1822 não foi uma *preparação* para a independência, porque apesar da redefinição ocorrida com a independência em 7 de setembro de 1822 (que o citado autor entende foi símbolo de rutura com *as Cortes* e não com *Portugal*), a mesma não anula o que era essencial: «a destruição do Antigo Regime», pelo que «a experiência política vivida em Pernambuco durante a vigência do vintismo só nos parece possível entendê-la como sua expressão. Ou seja, nem mecânica consequência de uma artificial – e, portanto, frágil – causalidade externa, nem manifestação de forças locais. Mas sim, como o máximo desenvolvimento – até ao limite da rutura – de uma experiência de governo local, *somente possível no quadro do primeiro constitucionalismo português*». Curiosamente, — conclui — “Pernambuco foi o epicentro de resistência *contra a outorga da Constituição* e contra a destruição gradativa de muitas das conquistas do vintismo, porque, ali, havia sido vivida a sua mais avançada experiência»²⁴.

Não pode também ser negado o efeito da revolução do Porto nos desenvolvimentos subsequentes ocorridos em Pernambuco. Conforme enuncia Gomes Cabral, «os revolucionários de 1820 tinham consciência de que o futuro da Regeneração dependia da união de todo o território português, inclusive o Brasil, em face de seus produtos terem lugar de destaque no montante do comércio de todo o império português». Nesse tempo, o governador de Pernambuco passou a ficar «atento aos progressos da opinião pública» e estaria disposto a «agir no momento certo, silenciando mediante coações quem esboçasse resistência. Por isso, infiltrou no meio da rua uma rede de espionagem, a fim de colher informações sobre o estado de ânimo dos pernambucanos»²⁵.

Contudo, no registo de memórias redigidas pelo próprio Luís do Rego Barreto (governador de Pernambuco), o mesmo afirma que «(...) quando em outras Províncias se pôs obstáculos à entrada de navios de Portugal,

23 *Ibidem*. Itálicos acrescentados.

24 BERNARDES, 2006: pp. 628, 629.

25 CABRAL, 2006: pp. 391, 393.

à introdução de escritos públicos, à propagação de doutrinas constitucionais, em *Pernambuco sucedeu o contrário: nenhum impedimento houve, nenhum sinal de desgosto* da minha parte. Eu apareci em diferentes lugares, publicando sempre os meus sentimentos e procurando generalizá-los. Toda a gente, que queria, *falava sem reboço a favor da mudança do sistema, da Constituição, das Cortes, etc.*, porque era eu o primeiro que este exemplo dava»²⁶.

Em síntese, o vintismo em Pernambuco teve um impacto de corrosão das estruturas políticas e ideológicas da monarquia portuguesa, de despertar e mobilização inédita de atores sociais variados e de refundação das instituições, que foi relevante à posterior adesão ao “*Grito do Ipiranga*”. Mas, conforme aponta Gomes Cabral, “*havia em Pernambuco, e quiçá pelo Brasil, dois canais de opiniões, o dos centros urbanos e o do interior. Naquele residia uma população composta de oficiais liberais, comerciantes e funcionários públicos, que quase sempre se deixavam seduzir pelos ideais liberais. No interior, o homem rural, alheio às teorias liberais, resistia às mudanças e muitas vezes se posicionava ao lado dos chefes absolutos patriarcais. (...) A independência do Brasil foi o resultado de um processo que foi evoluindo com o passar dos dias, resultado de um jogo de batalha e reações entre as cortes portuguesas e as elites brasileiras, no interior de um mesmo universo mental. Tais discussões estimularam a circulação de periódicos e panfletos, muitos dos quais vindos de Portugal, que de certa forma procuraram esclarecer ao público leitor as mensagens do vintismo*»²⁷.

3. Procedimento eleitoral constituinte no Brasil

Segundo declara Manoel Rodrigues Ferreira, a eleição dos deputados do então “Reino do Brasil” que deveriam integrar as Cortes Constituintes foi «*a primeira eleição geral a ser realizada no Brasil, pois, (...) as eleições (...) tinham um caráter puramente local, isto é, eram realizadas somente para eleger governos locais, ou, melhor dizendo, os oficiais das câmaras. Pela primeira vez, iriam ser realizadas eleições gerais, que abrangeriam todo o território brasileiro, com a finalidade de eleger representantes do*

26 BARRETO, 1822: p. 25.

27 CABRAL, 2006: pp. 400, 401.

povo a um parlamento: as Cortes de Lisboa»^{28/29}.

Contudo, o universo eleitoral não se encontrava *ab initio* devidamente definido. As primeiras e segundas *Instruções* incluíam o território do Brasil na eleição de deputados, mas «restava saber quais as atribuições conferidas a essa esfera político administrativa recém-fundada nos domínios ultramarinos»³⁰.

Na verdade, *apenas* «após o conhecimento da adesão de João VI e a aprovação das Bases da Constituição Portuguesa, os deputados de Portugal tiveram uma política ofensiva para a eleição dos deputados de ultramar e aprovaram um decreto para a eleição dos deputados ultramarinos, também expedido no mês de março [de 1821]. (...) No novo texto, não se observava qualquer distinção entre homens livres e escravos e tampouco havia uma definição diferenciadora para a concessão da cidadania. Mas, as Bases eram enviadas para a América acompanhadas pelas instruções eleitorais aprovadas na Espanha de 1812. Ocorria, assim, uma mudança altamente significativa: ao adaptarem as instruções eleitorais espanholas para a realidade portuguesa, os deputados de Lisboa subtraíam as distinções estabelecidas em Cádiz (artigos 22 e 29) para a concessão da cidadania. Assim, *o primeiro nível das eleições incluiu, no Brasil, toda a população negra e mulata livre*»³¹.

Acresce que, somente decorridas três semanas desde a primeira sessão das Cortes, o rei D. João VI emitiu (em 18 de fevereiro de 1821) o decreto pelo qual convocou «os procuradores eleitos das cidades e vilas do *reino do Brasil* e das ilhas dos Açores, Madeira e Cabo Verde para, em Junta de Cortes, tratar das leis constitucionais que se discutiam nas Cortes de Lisboa»³².

Cinco dias após, em 24 de fevereiro, o rei D. João VI aprovou a Constituição portuguesa que se estava a fazer, *recebendo-a no reino do Brasil* e nos

28 FERREIRA, 2001: p. 51.

29 No mesmo sentido, *cf.* MOREIRA e DOMINGUES, 2019: p.62: “Ao contrário de Portugal – que tinha tido uma das mais antigas tradições de representatividade política da Europa, com a participação de representantes do povo, a par dos representantes do clero e da nobreza, desde as Cortes de Leiria de 1254 –, o Brasil-colônia carecia de experiências próprias de representatividade política – ressalvada a eleição das vereações municipais –, sendo muito incipiente e tardia a sua participação nas Cortes da metrópole, enquanto estas reuniram”.

30 BERBEL, 2008: p. 235.

31 *Ibidem*, p. 235 (itálico nosso).

32 DECRETO de D. João VI, de 18 de fevereiro de 1821.

demais territórios portugueses³³ e apenas em 7 de março, por decreto real, foi ordenado que no reino do Brasil e domínios ultramarinos se procedesse à *nomeação dos respetivos deputados*, na forma das instruções eleitorais adotadas no reino de Portugal, ou seja, de acordo com as Instruções de 20 de novembro de 1820³⁴.

As Cortes aprovaram as *Bases* da Constituição em 09 de março de 1821³⁵, as quais foram remetidas a D. João VI, para que as jurasse cumprir e, em 4 de junho de 1821 foi aprovado um projeto que completava as Bases Constitucionais e anunciou o fim do “sistema colonial”, pelo qual ficou definida a organização administrativa dos *territórios ultramarinos*, enquanto base estrutural para a realização dos quatro graus eletivos³⁶. Em conformidade, «somente no mês de junho, procurou-se qualificar o estatuto de província em Ultramar. Os deputados eleitos no Brasil ainda não estavam presentes no Congresso, mas as Juntas governativas espalhavam-se em meio a inúmeros conflitos com os antigos capitães gerais»³⁷, admitindo-se ter sido esse um dos motivos para o atraso da realização das eleições dos deputados de representação do Reino do Brasil nas Cortes Constituintes.

Finalmente, em 13 de julho de 1821, quando o rei D. João VI já tinha chegado a Lisboa, as Cortes fizeram uma proclamação³⁸ dirigida «aos habitantes do Brasil», referente à promessa destes em adotar a Constituição Política e as «Bases (...) como preliminares da sua venturosa regeneração», mas alertando ser «preciso contudo que os vossos Deputados venham completar o quadro da representação nacional para auxiliar as Cortes nas suas laboriosas tarefas, e tomar nas deliberações a parte que devem ter», enquanto o “Congresso” continuaria a sua marcha de «reforma dos abusos que oprimem a Nação», fazendo notar que «muitas destas gerais providências que fazem objeto de diferentes decretos das Cortes, são aplicáveis ao Brasil, e portanto vós ides gozar dos bens que delas resultam», terminando

33 DECRETO de D. João VI, de 24 de fevereiro de 1821 (itálico nosso).

34 DECRETO de D. João VI, de 7 de março de 1821. Neste foi firmado que «cumprindo que de todos os Estados deste Reino Unido concorra um *proporcional número de Deputados* a completar a Representação Nacional, *hei* por bem ordenar que neste Reino do Brasil e Domínios Ultramarinos se proceda *desde logo* à nomeação dos respetivos Deputados, na forma das Instruções, que para o mesmo efeito foram adotadas no Reino de Portugal» (itálico nosso).

35 *Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*, 1821: pp. 232-235.

36 *Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*, 1821: pp. 1100-1101.

37 BERBEL, 2008: p. 236.

38 “*As Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa aos Habitantes do Brasil*”, 1821.

afirmando que «os nossos destinos estão ligados, vossos irmãos não se reputarão livres, sem que vós o sejais também; vivei certos disso e convencivos de que, os seus Deputados, como representantes de toda a nação, estão prontos a sacrificar até a sua própria existência para que ela são tão livre e tão feliz, quanto o pode e merece ser».

As *Instruções* enunciadas no decreto de D. João VI, de 7 de março de 1821, consistiam na *lei eleitoral* e dispunham no seu artigo 32.º que “cada província há de dar tantos deputados quantas vezes contiver em sua povoação o número de 30.000 almas e que se por fim restar um excesso que chegue a 15.000 almas, dará mais um deputado, e não chegando o excesso da povoação a 15.000 almas, não se contará com ele”. Dado que no Brasil residiam cerca de dois milhões e trezentos mil habitantes, o número da deputação seria de 72. As *Instruções* não estabeleciam qualquer classificação de eleitores, prevendo apenas no seu art.º 34.º que “se deverão formar Juntas Eleitorais de Freguesias, Comarcas e Províncias”, conforme os quatro graus a que já se fez referência *supra*.

4. A deputação de Pernambuco nas Cortes Constituintes

Na abertura das Cortes Constituintes, em 26 de janeiro de 1821, apenas estavam presentes os representantes das províncias de Reino de Portugal Continental, nelas não havendo «qualquer deputado ultramarino (nem tampouco dos Açores e da Madeira); (...) os territórios ultramarinos, incluindo o Brasil, foram inicialmente excluídos das eleições às Cortes que se realizaram em Portugal no mês de dezembro de 1820»³⁹, facto confirmado pela relação nominal dos deputados que participaram na sessão preparatória de 24 de janeiro de 1821⁴⁰. Contudo, tal dispensa de representação ultramarina terá sido justificada «(i) pela urgência que a Junta Provisional governativa tinha em convocar as Cortes, a fim de legitimar a revolução, e (ii) porque os territórios ultramarinos ainda não tinham manifestado a adesão à causa constitucionalista»⁴¹.

Do ofício de 20 de maio de 1821, remetido às Cortes pelo governador

39 MOREIRA e DOMINGUES, 2019: pp. 62,63.

40 *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, 1821: p. 2.

41 *Ibidem*.

da província de Pernambuco, Luís do Rego Barreto⁴², é possível extrair que, tendo recebido um aviso régio de 23 de março «para proceder imediatamente às eleições de Deputados», o mesmo atendendo à extensão territorial («mais de 300 léguas») e à «brevidade esperada», procurou conselho de outras pessoas e deliberou «considerar a mesma província como dividida em duas, pertencendo a primeira as comarcas de Recife e Olinda e à segunda a comarca do Sertão», sendo a sua expectativa que nas primeiras fosse obtida a eleição no prazo de um mês (e os deputados seguissem para Lisboa) e a conclusão das eleições na comarca do Sertão no prazo de três meses. Todavia esse propósito sofreu dilação na medida em que aquando da sessão em que foi dado a conhecer o teor desse ofício (12 de julho), ainda não tinha chegado qualquer deputado eleito pela província de Pernambuco.

Apesar da dilação, os deputados pernambucanos foram os *primeiros* do Reino do Brasil que tomaram assento nas Cortes. Tal ocorreu em agosto de 1821. Os referidos deputados apresentaram-se e para o efeito de «verificar e legalizar os poderes dos Senhores Deputados de Cortes», eleitos pela Província de Pernambuco, foi nomeada uma comissão, composta por Rodrigo Ferreira da Costa, António Pereira e João Vicente Pimentel Maldonado, a qual reunida em 29 de agosto de 1821, constatou que não tendo recebido a ata da Junta Eleitoral dessa Província, de forma a não dilatar temporalmente a presença de representantes na Assembleia Constituinte, propôs o suprimento daquela falta mediante a combinação das Cartas oficiais remetidas pelo Governo da Província de Pernambuco⁴³. A Comissão, após validar a conformidade dos poderes vertidos nessas Cartas e dos procedimentos observados na eleição, concluiu pela identidade dos sete deputados eleitos pela Província⁴⁴ e, após a aprovação, «foram introduzidos no Salão do Congresso os senhores Deputados de Pernambuco: a saber, os Senhores *Inácio Pinto de Almeida e Castro; Manuel Zeferino dos Santos; Pedro de Araújo Lima; João Ferreira da Silva; Francisco Moniz Tavares; Félix José Tavares de Lira; Domingos Malaquias de Aguiar Pires Ferreira*; os quais todos prestaram o juramento do costume, e tomaram os seus lugares entre

42 *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, 1821: p. 1513.

43 *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, 1821: p. 2070.

44 *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, 1821: p. 2078.

os outros membros do Congresso»⁴⁵.

Para esta presença, antecedente a todas as representações das demais províncias do Brasil — e, em particular, da do Rio de Janeiro, cuja Capitania foi a primeira a promover as eleições para as Cortes Gerais e cujos deputados foram nomeados em 7 de junho de 1821 —, sustenta Gomes de Carvalho que terá sido «consequência do empenho de Luís do Rego [governador de Pernambuco] de patentear obediência ao Poder Legislativo de Lisboa e de restituir serenidade aos ânimos»⁴⁶, embora — como acima exposto — apenas quanto aos deputados de Recife e Olinda. Para o efeito, o referido governador empreendeu que os deputados eleitos fossem transportados «em corveta de guerra, aparelhada expressamente e provida do conforto e do luxo que a época permitia»⁴⁷.

Sobre a origem dos deputados, o mesmo autor explicita que «quase todos pertenciam mais ou menos ostensivamente à facção vencida em 1817; e um deles, o padre *Francisco Moniz Tavares*, suspeito de cumplicidade com os revoltosos, jazera muitos meses nos calabouços da Bahia»⁴⁸. O mais novo da deputação era *Pedro de Araújo Lima*, «pois não contava 28 anos»; tendo obtido o grau de doutor em Direito, na Universidade de Coimbra, tinha «espírito grave e profundamente conservador (...) respeitador das decisões da maioria parlamentar, porque não conhece outra lei, e não admite, à maneira dos tories ingleses de velha têmpera, a resistência armada em hipótese alguma; (...) Com este alto ideal político, o qual nunca se desmentiu nem na oposição nem no poder, foi regente do Império quase três anos e oito vezes ministro o futuro marquês de Olinda»⁴⁹.

Após a validação realizada aos deputados provenientes de Recife e Olinda, não há conhecimento de qualquer outra comunicação proveniente de Pernambuco até à sessão n.º 69/1822, de 29 de abril, onde consta consignado terem sido recebidas da Junta Provisória do Governo daquela província duas atas referentes à eleição de «um secretário e escrutinadores» na Junta Eleitoral da província do Sertão de Pernambuco, com a informação adicional que «as eleições da outra comarca de S. Francisco da província do

45 *Ibidem*, p. 2078, *in fine*.

46 CARVALHO, 2003: p. 91.

47 *Ibidem*, p. 92.

48 *Ibidem*, p. 92.

49 *Ibidem*, p. 93.

Sertão havia notícia estarem concluídas», tendo sido deliberado remeter essas atas à Comissão de poderes⁵⁰.

Quanto ao teor dessas atas⁵¹, na primeira consta registado que no dia 6 de dezembro de 1821, “na vila de Garanhuns, interinamente capital da Província do Sertão de Pernambuco, por não haver na mesma Província cidade ou vila, que de facto ou de Direito, tenha este título, na Casa da Câmara da dita Vila, onde se reuniram os Eleitores da Comarca do mesmo nome e que compõem unicamente para este fim a dita Província”, sob a presidência de José Theodoro Cordeiro, foram nomeados para a Junta Eleitoral da Província, para secretário, Francisco Xavier Pais de Mello Barreto e para escrutinadores os Senhores Eleitores, o Reverendo Francisco Barbosa Nogueira e José Francisco de Novais. Da segunda ata consta que, no dia seguinte (7 de dezembro de 1821) foram nomeados para Deputados da Província, José Teodoro Cordeiro (9 votos) e Serafim de Sousa Pereira (oito votos), recaindo sobre Manuel Félix de Veras (5 votos) a nomeação como deputado suplente, elaborando-se de seguida a «ata de transmissão de poderes dos eleitores da Província do Sertão de Pernambuco» para os referidos deputados efetivos e suplente.

Esta última ata foi examinada pela Comissão de poderes apenas em 14 de agosto de 1822, quando se apresentou em Lisboa o deputado suplente Manuel Félix de Veras, fazendo-se acompanhar do seu “Diploma” e, juntamente, de uma certidão⁵², da qual constava o óbito [em junho] do Deputado eleito, o Vigário Serafim de Sousa Pereira. A Comissão de Verificação de Poderes, constituída por Rodrigo Ferreira da Costa, José Vicente Pimentel Maldonado e António Pereira emitiu parecer no sentido de «dando crédito a esta Certidão inclusa, é de parecer, que em lugar do Deputado falecido, seja chamado às Cortes o referido Deputado Substituto, o Sr. Manoel Félix de Veras. E para esse fim há por legalizado o seu Diploma e verdadeiro, depois de o ter confrontado com a ata respetiva»⁵³. Este deputado prestou

50 *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, 1822: p. 995.

51 Originais do officio e das atas manuscritas, Lisboa, AHP – Secção I/II, cx. 38, mç. 22, doc. 60. O officio foi assinado por Gervásio Pires Ferreira, Presidente da Junta Provisória do Governo da Província de Pernambuco, Bento José da Costa, António José Vitoriano Borges da Silva e Laurentino António Azevedo.

52 Original da certidão, AHP – Secção I/II, cx. 25, mç. 15, doc. 34.

53 *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, 1822: p. 147.

juramento e tomou assento nas Cortes, na sessão de 16 de agosto de 1822⁵⁴.

Posteriormente, só são conhecidas duas alterações à composição da representação pernambucana, em datas já posteriores à aprovação da Constituição e, bem assim, da data da proclamação da emancipação do Brasil pelo “*grito do Ipiranga*”, a saber: (i) na sessão da Câmara Deputados, de 9 de dezembro de 1822⁵⁵, foi apresentado um requerimento⁵⁶, datado do dia anterior, subscrito pelo deputado Domingos Malaquias de Aguiar Pires Ferreira, pedindo a *demissão do lugar de deputado*, invocando motivo de doença; (ii) na sessão de 13 de dezembro de 1822⁵⁷, da mesma Câmara, foi apresentado um ofício⁵⁸, datado de 10 de dezembro, subscrito pelo deputado substituto Francisco Moniz Tavares, no qual formula *pedido de escusa* do exercício das suas funções (declarando apresentar «documento legal da impossibilidade» em que se «achava de poder continuar no exercício das augustas funções» e para não continuar a «agravar-se cada vez mais» a representação nacional). Em ambos casos, foi deliberada a remessa dos requerimentos à Comissão «competente» (dos Poderes).

Houve, igualmente, situações que impediram a presença de deputados pernambucanos nas sessões das Cortes. Assim, Manuel Zeferino dos Santos pediu licença de ausência, que lhe foi concedida por oito dias, «por motivo de moléstia», em sessão já posterior à aprovação da Constituição⁵⁹; antes o deputado Francisco Moniz Tavares tinha pedido idêntica licença «para tratar da sua saúde», tendo-lhe sido concedidos quinze dias para o efeito, na sessão de 4 de outubro de 1822⁶⁰.

Por tempo concretamente não enunciado, mas superior a um mês, esteve ausente das Cortes o deputado Domingos Malaquias de Aguiar Pires Ferreira. Na sessão de 5 de agosto de 1822, ainda que a propósito de outro deputado (José Maria de Sousa e Almeida), mas que na mesma conformidade se escreveu ao deputado Domingues Ferreira, foi consignado que «[a]s Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação portuguesa, tendo resolvido em data de 20 de Maio do corrente ano, que *ficassem proibidas as licenças*

54 *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, 1822: p. 158.

55 *Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, 1822: p. 110.

56 Original do manuscrito, Lisboa, AHP – Secção I/II, cx. 27, mç. 16, doc. 61.

57 *Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, 1822: p. 152.

58 Original do manuscrito, Lisboa, Lisboa, AHP – Secção I/II, cx. 21, mç. 13, doc. 47.

59 *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, 1822: p. 720.

60 *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, 1822: p. 675.

indefinidas, não podendo conceder-se por mais de um mês, o qual por justa causa poderia ser prorrogado, ordenam que a sobredita resolução seja comunicada (...), acrescentando por finda a licença, que indeterminadamente fora concedida»⁶¹.

5. As intervenções e os assuntos de Pernambuco nas Cortes Constituintes

As intervenções dos deputados eleitos por Pernambuco centraram-se, essencialmente, nas questões que tinham relação direta com essa Província.

Logo em 30 de agosto de 1821, na sessão seguinte à verificação dos poderes da representação pernambucana, o Presidente submeteu à apreciação da Assembleia um parecer da Comissão da Constituição, «a respeito dos negócios de Pernambuco», tendo essencialmente por objeto o método de eleição da Junta Provisória que deveria ocorrer em Pernambuco, com a maior brevidade possível, ficando os membros dessa Junta «coletiva e individualmente responsáveis às Cortes e ao Governo do reino, por sua administração e conduta»⁶².

De seguida, o deputado pernambucano Francisco Moniz Tavares, interveio com uma «indicação», abordando as «arbitrariedades do Governador daquela província, Luís do Rego Barreto», pediu a libertação dos cidadãos que tinham sido desterrados para a costa de África pelo «crime» do seu desejo em instalar uma «Junta Provisional adaptada à liberdade do tempo», bem como uma amnistia aos que «se acharem compreendidos em algum crime de opiniões públicas».

Os atos do Governador da província de Pernambuco foram várias vezes suscitados nas sessões das Cortes Constituintes. De forma marcante, na sessão de 2 de outubro de 1821⁶³ foi lido um parecer emitido pela Comissão de Constituição acerca de duas representações distintas enviadas de Pernambuco por residentes interessados em reclamar dos atos praticados pelo governador Luís do Rego Barreto. A primeira missiva foi remetida por Joaquim Francisco Bettencourt (de cujo concreto teor não é feita referência) e a segunda, designada de “*memorial*”, apresentada por Manuel Luís da

61 *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, 1822: p. 42 (itálico nosso).

62 *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, 1821: pp. 2090, 2091.

63 *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, 1821: p. 2548.

Veiga⁶⁴, na qual o participante expôs a existência de uma divisão do povo de Pernambuco entre dois partidos, «em termos de se dilacerarem uns aos outros em guerra civil, por causa da constituição», queixando-se às Cortes da desconsideração das pretensões formuladas por quem não tinha relação com o governador, por serem tidos por «homens revolucionários, perturbadores da tranquilidade publica, amotinadores do povo».

Na verdade, embora a instalação do governo constitucional não tenha sido pacífica, no ano seguinte o governador foi considerado inocente por muitos dos seus deputados, mostrando que o mesmo “era apenas um dos protagonistas deste teatro marcado pela política”, mas de forma relevante diligenciou pela convocação, em 29 de março de 1821, das «autoridades civis, militares e eclesiásticas para opinar sobre os negócios públicos e, nesta ocasião, decidiu-se pela criação de uma junta constitucional governativa». Mais tarde, na sequência do juramento da Constituição por D. João VI, «logo Rego Barreto convocaria os eleitores das comarcas de Olinda e Recife para elegerem os deputados que deveriam tomar assento na Casa legislativa portuguesa, mantendo-se à frente da Junta» e que terá sido este cenário que motivou a exposição de Manuel Luís da Veiga⁶⁵.

O nome do governador Luís do Rego Barreto não era desconhecido das Cortes. Em junho de 1821, foi o próprio que remeteu *àquelas* uma exposição sobre a situação da Província, incluindo do clima de «falsidade que contra ele tem sido tido nos papéis públicos»⁶⁶. Na mesma sessão em que o assunto foi abordado, a Comissão da Constituição apresentou um parecer, no qual é invocado o envolvimento de Rego Barreto numa «horrenda conspiração» contra as Cortes, propondo a sua substituição⁶⁷.

Foi patente o descontentamento nas Cortes relativamente à atuação de Rego Barreto — numa primeira fase —, a que não terá sido alheio o facto de, com o assento na Corte dos deputados pernambucanos, «a partir de então (...) as acusações ao governador ganhariam a cena de forma contundente»⁶⁸. Na sessão de 30 de agosto de 1821, após ter sido acusado de

64 Cfr. a transcrição do documento original, em anexo ao texto de CHAVES e SLEMIAN, 2016: pp.122-144.

65 *Ibidem*, pp. 125-128.

66 *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, 1821: p. 1842.

67 *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, 1821: p. 1843.

68 CHAVES e SLEMIAN, 2016: pp. 125-128.

várias arbitrariedades^{69/70}, as Cortes deliberaram pela sua *remoção imediata* como governador⁷¹.

Porém, antes do cumprimento dessa deliberação, foi registada na sessão de 17 de setembro de 1821, a apresentação de dois ofícios, um da lavra do próprio governador, datado de 6 de agosto de 1821 (portanto, antes das deliberações entretanto tomadas), pelo qual participava «o atentado cometido contra a sua pessoa na noite de 21 de Julho» pedindo «forças para sustentar a causa dos bons cidadãos que querem a Constituição e firme união a Portugal»⁷².

Cerca de um mês após, na sessão de 16 de outubro de 1821, o deputado pernambucano João Ferreira da Silva imputou que quarenta e duas vítimas tinham sido «sacrificadas aos furores de Luís do Rego»⁷³, sendo secundado pelo deputado Francisco Moniz Tavares que usando da palavra declarou: «Pernambuco, assim como as demais províncias do Brasil, sempre teve tiranos por seus Governadores; mas não consta que aparecesse um só como Luiz do Rego Barreto, cujos factos são assaz notórios», descrevendo que as vítimas teriam sido presas sem culpa formada «sem terem que comer, que tinham apenas carne podre». Outro deputado, Manuel Zeferino dos Santos, declarou-se surpreso que ainda existissem «homens como Luís do Rego, tão tirano e tão cruel», que *o forçara* a aceitar a sua nomeação como «conselheiro», além de manter presos vários indivíduos que teriam declarado a sua opinião a favor do governo constitucional. Nesse debate, só o deputado Miranda tomou uma posição mais moderada, pedindo que «se suspendesse a opinião sobre Luiz do Rego enquanto não houvesse documentos certos sobre seus crimes, pois que não bastava haver um indivíduo

69 *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, 1821: pp. 2090, 2091.

70 CARVALHO, 2003: p.100.

71 *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, 1821: p. 2129.

72 *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, 1821: p. 2295.

73 *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, 1821: pp. 2670, 2671.

que declamasse contra ele, ou dissesse, que ele era criminoso»⁷⁴.

Sem prejuízo, pelo menos em sede de correspondência com as Cortes, o governador pernambucano sempre exteriorizou a sua lealdade. Assim, na sessão de 12 de julho de 1821, é mencionada a recepção na Comissão do Ultramar, a propósito dos “negócios de Pernambuco”, quatro ofícios emanados pelo referido governador⁷⁵. Embora qualificados pela referida Comissão como “difusos”, neles encontra-se narrado que: (i) no primeiro (datado de 2 de abril), o governador refere, em síntese, que após o «grito da liberdade» soltado em Portugal, passaram a difundir-se por todo o povo os mesmos sentimentos, tendo convocado a câmara, ministros, oficialidade e cidadãos; (ii) no segundo (datado de 21 de abril), tinha continuado a realizar as diligências enunciadas; (iii) no terceiro (datado de 1 de maio), fez referência à subsistência de um «pequeno partido contrário» ao juramento da Constituição por D.João VI e da necessidade de serem tomadas medidas, designadamente o envio de guarnições para os portos principais, ou seja, em conformidade com a fidelidade devida aos poderes instituídos da Nação; (iv) no quarto, é reportado o restabelecimento da ordem, «removendo indivíduos para fora da província» e a divisão da província em duas partes para efeito da eleição dos deputados, dando nota esperar que as eleições estivessem concluídas no prazo de um mês na primeira divisão para pronta expedição dos deputados. A estas comunicações, a Corte deliberou concordar com o parecer da Comissão de “nada se deve inovar por agora” e aguardar a presença dos deputados.

Do conjunto de todos os incidentes relacionados com o governador Rego Barreto poderá concluir-se que, «as Cortes eram, de facto, um palco onde se desdobravam as disputas políticas do ultramar»⁷⁶, não sendo

74 Sobre este episódio, Gomes Carvalho sustenta que “custa (...) crer que em cidade pequena, dividida em duas parcialidades que se detestavam mutuamente, houvesse conciliábulo ou manejos que escapassem à vigilância dos contrários. Demais, dos fundamentos da sentença sobre os quarenta e dois presos, parece que se não apresentaram contra eles, nem até essas testemunhas inconsistentes que pululam nas épocas revoltas e de que se valem com avidez os governos, os quais por sugestão do ódio, do interesse ou do medo atribuem a simples coincidências ou a vagos indícios o caráter de presunções jurídicas. Deviam concluir, portanto, os constituintes portugueses que os boatos a respeito da existência de um partido da emancipação política do Brasil eram assaz vagos ou que não passavam de artifícios dos seus compatriotas de Pernambuco para enfrentarem com vantagem adversários mais numerosos e mais ativos” (CARVALHO, 2003: pp. 117,118).

75 *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, 1821: pp. 1512, 1513.

76 CHAVES e SLEMIAN, 2016: p. 132.

imune a posições mais subjetivas ou facciosas que igualmente existiam nas próprias províncias, com a especificidade de cada realidade local. Os episódios referentes à conduta do governador acabaram, contudo, por não ter qualquer consequência sobre o próprio, dado que com o movimento de Goiana o mesmo abandonou a província⁷⁷.

No mais, as intervenções dos deputados eleitos pelas províncias do Brasil manifestaram heterogeneidade, sendo patente que embora todos prosseguissem o intento do benefício comum da Nação, não havia unidade relativamente às políticas organizativas para os territórios fora do Reino de Portugal.

Os deputados pernambucanos integraram, essencialmente, as Comissões que tratavam das questões relacionadas com o Reino do Brasil (Comissão da Fazenda, Comissão de Negócios Políticos do Brasil, Comissão do Ultramar) e, por essa razão, dedicaram-se a apresentar propostas conexas com o Brasil e a província de Pernambuco, embora com pouca sagesa no discernimento da necessária separação das questões judiciais e executivas (de que é exemplo a já citada *devassa* ao governador) e ainda do *múnus* religioso — quanto a este, o deputado Moniz Tavares «desabrochava a sua alma de sonhador em reformas na generalidade inexecutáveis. Se requeria a instituição de uma biblioteca pública [iniciada pelo padre João Ribeiro], destruída em 1817 por se lhe atribuir a revolução⁷⁸, julgava também indispensável que as Cortes obrigassem o clero a expor ao povo o espírito da regeneração social. Propunha mais a fundação de escolas em todas as paróquias, nas quais, com o ensino primário, teriam os alunos noções de Direito Constitucional»⁷⁹.

Apesar disso, sobressai predominantemente das intervenções e requerimentos da representação pernambucana, a *defesa da unidade nacional*. A título exemplificativo, na sessão de 31 de janeiro de 1822, foi pelo deputado pernambucano Inácio Pinto de Almeida e Castro proposta a realização de um “arrolamento” (censo) populacional do Reino-Unido (Portugal Continental, Ilhas e territórios ultramarinos, incluindo o Reino do Brasil), para ajustamento quer da representação nacional, quer da presença de força armada adequada à densidade populacional, podendo igualmente esse “ar-

77 *Ibidem*, p. 133.

78 Cfr. *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, 1821: pp. 2109.

79 CARVALHO, 2003: pp. 100, 101.

rolamento” servir de base à futura eleição dos deputados^{80/81}.

Do mesmo modo, na sessão de 18 de março de 1822⁸², a propósito de notícias de desorganização e contrainformações, algumas emergentes das próprias Cortes, a Comissão especial dos negócios políticos do Brasil (da qual fazia parte o deputado pernambucano Inácio Pinto de Almeida e Castro), apresentou um parecer subsequente à análise das cartas do rei D. João VI e os ofícios da Junta administrativa de Pernambuco, consignando que «não pode deixar de convencer-se da franqueza e lealdade do procedimento de S. A. R., da fermentação e tendência perigosa dos ânimos nas províncias do Rio de Janeiro, Minas Gerais, e S. Paulo, e do *desgosto*, ainda que surdo, da província de Pernambuco, a que deram ocasião as ordens e decretos do Congresso, decisões gerais, e atos do Governo, tudo desfigurado por escritores venais, e desorganizadores, que, inspirados pelo génio do mal, afanam-se em dividir irmãos», propondo diversas providências visando a união dos povos e a cessação de qualquer sentimento de exploração dos recursos do Brasil.

Também na sessão de 20 de maio de 1822, os deputados pernambucanos, acompanhando os deputados eleitos pela província da Baía, consideraram «oposto aos interesses nacionais, e união dos dois reinos, e até contraditório aos princípios do governo representativo» o transporte de tropas para aquelas províncias⁸³. Na sessão do dia seguinte, após uma discussão acesa sobre o envio de tropas “europeias” para o Brasil⁸⁴ ou da suficiência das que ali existiam⁸⁵, em especial na Baía, “para defesa da Cons-

80 *Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*, 1822, p. 65.

81 Antes, em agosto de 1821, logo após prestarem juramento, os deputados pernambucanos tiveram como primeiro debate de fundo a definição das “normas legais do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves” e, muito concretamente, sobre o método eleitoral mais apropriado para a escolha das legislaturas seguintes. *Cfr.* sobre a discussão que se travou relativamente à opção entre *eleições diretas* ou *eleições indiretas*, MOTTA, 2018: pp. 278-320.

82 *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, 1822: pp. 531-533

83 *Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*, 1822: p. 201.

84 Na sessão anterior, de 19 de outubro de 1821, o deputado Aguiar Pires, secundado por todos os deputados pernambucanos (Domingos Malaquias Pires Ferreira; Inácio Pinto de Almeida e Castro; Félix José Tavares Lira; Pedro de Araújo Lima; Manuel Zeferino dos Santos; João Ferreira da Silva e Francisco Moniz Tavares), tinham declarado o seu voto contrário à ida de tropas para Pernambuco. *Cfr. Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*, 1821_ p. 2713.

85 Sobre a manutenção das forças militares, estacionadas em Pernambuco, a fim de assegurar a fidelidade da província às Cortes de Lisboa e cujos debates ficaram marcados por conflitos que opuseram naturais de Pernambuco e portugueses, *cfr.* GONÇALVES, 2018.

tituição” e por causa do apontamento da existência de “um partido de independência”, o deputado pernambucano Pedro de Araújo Lima entrou na discussão para sustentar que nas Cortes não se achavam anarquistas, perturbadores ou desorganizadores: «aqui não se tem querido prender as mãos ao Governo; quer-se sim que este não empregue meios, que longe de estreitar, desuna, a Nação»⁸⁶. Este mesmo deputado, integrando a Comissão do Ultramar, também se tinha manifestado antes contra o procedimento do Governador da província do Maranhão que, em 1 de julho de 1821, tinha «mandado tirar Desembargador Ouvidor Geral do crime uma devassa sobre factos, pelos quais havia mandado proceder à prisão de vários indivíduos suspeitosos de [atos] anticonstitucionais», anotando o seu registo de admiração «de que o Governador arrogando a si as atribuições do poder judiciário passasse a soltar uns, e a exterminar outros, sem que estes fossem ouvidos de sua defesa»⁸⁷.

Na sessão de 17 de julho de 1822, o deputado pernambucano Manuel Zeferino dos Santos, na sequência da discussão sobre a abertura (livre entrada) de navegação nos portos do Brasil (só tendo na sessão em causa sido aprovados portos francos de comércio na praça da Baía, S. João de Paraíba e Porto Alegre), ofereceu um aditamento ao projeto para nele se incluir que «a navegação estrangeira será quanto antes posta no Brasil no mesmo pé, em que está nas partes de Portugal»⁸⁸.

Finalmente, doze dias após o “grito do Ipiranga”, na sessão de 19 de setembro das Cortes, vários deputados do Reino do Brasil, incluindo *todos* de Pernambuco (Inácio Pinto de Almeida e Castro; Manuel Zeferino dos Santos; Pedro de Araújo Lima; João Ferreira da Silva; Francisco Moniz Tavares; Félix José Tavares de Lira; Domingos Malaquias de Aguiar Pires Ferreira e Manoel Félix de Veras), apresentaram um requerimento a propósito da sua *eventual permanência no cargo, atenta a dissidência das províncias que representavam*⁸⁹, pedindo para não assinar *por ora* a Consti-

86 Cfr. a intervenção do deputado Pedro de Araújo Lima, in *Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*, Lisboa, Imprensa Nacional, n.º 15/1822, de 21 de maio de 1822), Lisboa, Imprensa Nacional, 1822, pp. 214,215.

87 *Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*, 1821: p. 2478.

88 *Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*, 1822: p. 853.

89 Sobre as movimentações prévias que motivaram essas dissidências, bem como sobre os motivos pela não aceitação da Constituição aprovada nas Cortes, cfr. SLEMIAN, 2006.

tuição”⁹⁰.

A posição vertida por estes deputados não era, contudo, alheia às movimentações que antes já se tinham manifestado, na medida em que a 3 de junho D. Pedro emitiu um decreto, convocando uma “assembleia constituinte e legislativa”, convocando os representantes das várias regiões brasileiras; esta notícia «foi vista por muitos, na imprensa e nas Cortes, como o toque final no processo de secessão do reino americano, suscitando os últimos debates de fundo sobre a questão brasileira»⁹¹.

6. Conclusão

A revolução liberal proclamada no Porto em 1820, foi recebida no Brasil com uma reorganização política e administrativa que, em Pernambuco, permitiu a realização – com celeridade – da eleição dos seus representantes deputados às Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, tendo sido precisamente os deputados desta Província os primeiros que se apresentaram em Lisboa para juramento e assentamento nas Cortes.

Apesar de uma nítida clivagem entre os deputados eleitos e o governador de Pernambuco, que motivou uma acesa discussão sobre a autoridade e legitimidade de Luís Rego Barreto, este promoveu as diligências necessárias à conclusão, com sucesso, daquela eleição, realizada de acordo com as *Instruções* cuja execução o rei D. João VI tinha determinado. Do mesmo modo, o governador providenciou pelo transporte, com dignidade, da deputação eleita, razão por que terá sido excessivo o dissídio que contra o mesmo obteve vencimento nas sessões da Corte.

Os deputados de Pernambuco tiveram uma participação modesta nas Cortes, designadamente não decorrendo das diversas sessões, uma atitude ativa na discussão das matérias fundamentais relativas aos direitos e deveres dos cidadãos ou da organização dos poderes do Estado, desdobrando-se o seu contributo, essencialmente, nas questões emergentes das Comissões conexas com os negócios do Brasil, em particular na forma de organização e direção política das Juntas Provisórias, acesso aos recursos e portos al-

90 *Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*, 1822: p. 503.

91 ALEXANDRE, 2008: p.86.

fandegários e sobre as condições de presença das forças militares europeias no Brasil.

Valorizando as questões de manifestação da unidade nacional, enquanto “Reino-Unido”, mantiveram-se no exercício da deputação, apesar das notícias da proclamação da independência, dias antes da aprovação final dos artigos da Constituição de 1822. Apesar de dez dias antes terem requerido absterem-se da assinatura da Constituição, sob prudência de se verificar se haveria dissidência relativamente à Província que representavam, na sessão de 23 de setembro de 1822 manifestaram a sua presença (com exceção de João Ferreira da Silva, com registo de ausente)⁹² e assinaram a primeira “*Constituição Política da Monarquia Portuguesa*”, cumprindo a representação para a qual foram eleitos.

Fontes documentais

“AS CORTES GERAES E EXTRAORDINARIAS DA NAÇÃO PORTUGUEZA AOS HABITANTES DO BRASIL”, Lisboa, Imprensa Nacional, 1821; in *Biblioteca Digital do Senado Federal*. [Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242805> (Consultado no dia 14 de novembro de 2019)].

“BASES DA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA MONARQUIA PORTUGUESA”, in *Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa*, n.º 30, Lisboa, 9 de março de 1821, pp. 232-235 [Disponível em: <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821>].

Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa, Lisboa, Imprensa Nacional, 1822, [Disponível em: <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/cd/01/01/01/>].

DECRETO de D. João VI, de 18 de fevereiro de 1821, in *Biblioteca Brasileira Guita e José Mindlin*. [Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/2402> (Consultado no dia 12 de outubro de 2019).

DECRETO de D. João VI, de 24 de fevereiro de 1821, in *Biblioteca Brasileira Guita e José Mindlin*. [Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/2411> (Consultado no dia 12 de outubro de 2019).

DECRETO de D. João VI, de 7 de março de 1821, in *Biblioteca Brasileira Guita e José Mindlin*. [Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/han->

92 *Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*, 1822: p.539.

- [dle/bbm/2410](#) (Consultado no dia 12 de outubro de 2019).
- DECRETO de D. João VI, de 7 de março de 1821, in *Biblioteca Brasileira Guita e José Mindlin*. [Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/2412> (Consultado no dia 12 de outubro de 2019).
- DECRETO de D. João VI, de 7 de março de 1821, in *Biblioteca Brasileira Guita e José Mindlin*. [Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/2412> (Consultado no dia 12 de outubro de 2019).
- DISCURSO PRONUNCIADO NAS CORTES, in *Biblioteca Brasileira Guita e José Mindlin*. [Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/1529> (Consultado no dia 12 de outubro de 2019).
- Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, Lisboa, Impressão Nacional, 1821 [Disponível em: <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821>].
- Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, Lisboa, Impressão Nacional, 1822 [Disponível em: <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1822>].
- JUNTA PROVISIONAL DO GOVERNO SUPREMO DO REINO, *Aos Portuguezes*, Porto, Typographia de Viúva Álvares Ribeiro e Filhos, 1820 [Disponível em: <http://purl.pt/4465> (Consultado no dia 21 de julho de 2019)].
- JUNTA PROVISIONAL DO GOVERNO SUPREMO DO REINO, *Instruções eleitorais para as eleições dos deputados às Cortes constituintes*, Lisboa, Impressão Régia, 1820. [Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/518744> (Consultado no dia 21 de julho de 2019)].
- LEGISLAÇÃO RÉGIA, *Livro 1817-1820*, Lisboa, Impressão Régia, 1820, pp. 782, 783. [Disponível em: <http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/72/115/p789> (Consultado no dia 21 de julho de 2019)].
- “PROJETO DA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA MONARQUIA PORTUGUEZA”, in *Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1822, pp. 3-18 [Disponível em: <https://books.google.pt/books?id=DAxQAAAAYAAJ>, pp. 123-138].

Bibliografia

- ALEXANDRE, Valentim (2008), *A Questão Colonial no Parlamento (1821-1910)*, Lisboa, Assembleia da República e Dom Quixote, 2008.
- ANDRADE, Breno Gontijo (2011), «Os filhos pagam pelos pais: (in)fiéis vas-

- salos e outros termos utilizados na devassa sobre a suposta conspiração dos Suassuna de 1801», in *OP SIS, Catalão*, v. 11, n.º 2, jul-dez 2011, pp. 239-252. [Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/Op sis/article/view/14175/10512#> (Consultado no dia 22 de setembro de 2019)].
- BARBOSA, Maria do Socorro; ACIOLI, Vera Lúcia Costa e ASSIS, Virgínia Maria (2006), *Documentos manuscritos avulsos da Capitania de Pernambuco: Fontes repatriadas*, Recife: Editora Universitária da Universidade Federal de Pernambuco, 2006, p. 41.
- BARRETO, Luís do Rego (1822), *Memória justificativa sobre a conducta do marechal de campo Luiz do Rego Barreto durante o tempo em que foi governador de Pernambuco, e presidente da junta constitucional do governo da mesma província*, Lisboa, Typographia de Desiderio Marques Leão, 1822. [Disponível em: http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_obrasraras/or132316/or132316.html (Consultado no dia 06 de abril de 2020)].
- BERBEL, Márcia Regina (2008), «A Constituição Espanhola no mundo luso-americano 1820-1823», in *Revista de Índias*, Madrid, Instituto de História do CSIC, 2008, vol. LXVIII, 242, pp. 225-254. [Disponível em: <http://revistadeindias.revistas.csic.es/index.php/revistadeindias/article/view/641/707> (Consultado no dia 06 de outubro de 2019)].
- BERNARDES, Denis António de Mendonça (2006), *O patriotismo constitucional: Pernambuco, 1820-1822*, São Paulo, Aderaldo & Rotchild Editores, 2006, pp. 179, 180.
- CABRAL, Flávio José Gomes (2006), «Os efeitos da notícia da revolução liberal do Porto na província de Pernambuco e a crise do sistema colonial no nordeste do Brasil (1820 -1821)», in *Fronteras de la Historia*, n.º 11, Bogotá, Colômbia, 2006, pp.389-413 [Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=83301112> (Consultado no dia 12 de março de 2020)].
- CARVALHO, Manuel Emílio Gomes de (2003), *Os Deputados Brasileiros nas Cortes Gerais de 1821*, Brasília, 2003 [Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1083> (Consultado no dia 6 de janeiro de 2020)].
- CHAVES, Cláudia Maria das Graças e SLEMIAN, Andréa (2016), «"Memorial" às Cortes de Lisboa de Manoel Luís da Veiga (1821). Constitucionalismo e formas de governo no Brasil», in *Análise Social*, n.º 218, LI (1.º),

- Lisboa, Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2016, pp. 122-144.
- “Conspiração dos Suassunas” (s.d.), in *História Brasileira*. [Disponível em: <https://web.archive.org/web/20110923134131/http://www.historiabrasileira.com/brasil-colonia/conspiracao-dos-suassunas/>] (Consultado no dia 22 de setembro de 2019)].
- CUNHA, Carolina (2017), *Revolução Pernambucana - Considerada o berço da democracia brasileira...*, Vestibular – IOL Educação, 2017. [Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/revolucao-pernambucana-considerada-o-berco-da-democracia-brasileira-revolta-completa-200-anos.htm>] (Consultado no dia 27 de setembro de 2019)].
- D'ARRIAGA, José (1901), *História da Revolução Portuguesa de 1820*, Volume I, Porto: Livraria Portuense, 1901.
- FERREIRA, Manoel Rodrigues (2001), *A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro*, Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 51. [Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1054/592941.pdf>] (Consultado no dia 9 de setembro de 2019)].
- FRONTEIRA, 7.º Marquês (1926), *Memórias do marquês de Fronteira e d'Alorna D. José Trazimundo Mascarenhas Barreto ditadas por ele próprio em 1861* (Revisto e Coordenado por Ernesto de Campos de Andrada), Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2003.
- GONÇALVES, Andréa Lisly (2018), «As “várias independências”: a contrarrevolução em Portugal e em Pernambuco e os conflitos antilusitanos no período do constitucionalismo (1821-1824)», in *Revista de Pesquisa Histórica – CLIO*, n.º 36, Jan-Jun 2018, Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2018. [Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaclio/article/view/234637/29816>] (Consultado no dia 2 de abril de 2020)].
- MELLO, Evaldo Cabral de (2004), *A outra independência: o federalismo pernambucano de 1817 a 1824*, São Paulo, Editora34, 2004.
- MOTTA, Kátia Sausen da (2018), «Diretas ou indiretas? O debate sobre as eleições no Brasil (1821-1823)», in *Almanack*, Guarulhos, n.º 19, p. 278-320, agosto 2018 [Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-463320181907>] (Consultado no dia 02 de fevereiro de 2020)].
- MOREIRA, Vital e DOMINGUES, José (2017), «A semente portuense de um

- país constitucional», in *História: Revista do Jornal de Notícias*, n.º 11 (dezembro 2017), Porto, Global Notícias, 2017, pp. 34-45.
- MOREIRA, Vital e DOMINGUES, José (2019), «As primeiras eleições constituintes no Brasil (1821)», in *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, ano 19 (2019), n.º 216, pp. 61-78.
- NEVES, Guilherme Pereira das (1999), «A suposta conspiração de 1801 em Pernambuco: ideias ilustradas ou conflitos tradicionais?» in *Revista Portuguesa de História*, Tomo XXXIII, Volume 2, n.º 33, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 1999, pp. 439-481 [Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316.2/46221>, Consultado no dia 22 de setembro de 2019)].
- “Pernambuco a Revolução 1817” (s.d.), in *Biblioteca Nacional Digital Brasil*. [Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/exposicoes/pernambuco-1817-a-revolucao/antecedentes/>. (Consultado no dia 22 de setembro de 2019)].
- SLEMIAN, Andréa (2006), *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*, tese para obtenção de grau de Doutor, São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2006. [Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-13072007-114942/publico/TESE_ANDREA_SLEMIAN.pdf (Consultada em 22 de fevereiro de 2020)].
- SANTOS, Clemente José (1883), *Documentos para a História das Cortes Gerais da Nação Portuguesa*, Tomo I (1820-1825), Lisboa, Imprensa Nacional, 1883, pp. 84-94. [Disponível em: <<http://purl.pt/12101>> (Consultado no dia 21 de julho de 2019)].
- SILVA, Luís Geraldo (2001), *A Faina, a Festa e o Rito. Uma etnografia histórica sobre as gentes do mar (sécs XVII ao XIX)*, São Paulo, Papirus Editora, 2001.
- SILVA, Tito Lívio Cabral Renovato (2014), «A revolução de 1817 e o primeiro modelo de constituição no Brasil: uma análise história e jurídica do movimento à luz da teoria do poder constituinte», in *Revista da Faculdade de Direito*, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 261-278, jul./dez. 2014, pp. 261-278. [Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/116> (Consultado no dia 22 de setembro de 2019)].
- VERARDI, Cláudia Albuquerque e NOGUEIRA, Lara (2017). *Revolução pernambucana de 1817: a “Revolução dos Padres”*. Fundação Joaquim Na-

buco / Biblioteca Blanche Knopf, Recife. [Disponível em: <http://basilio.fundaj.gov.br/> (Consultado no dia 27 de setembro de 2019).